**AUTÓGRAFO NÚMERO 87/2020**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 94/2020**

Reformula o Programa de Amparo à Cultura e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE AMPARO À CULTURA

Art. 1º Fica reformulado o Programa de Amparo à Cultura (PAC), consistente em incentivos para a realização de projetos culturais e a ser operacionalizado pela Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara (FUNDART).

Parágrafo único. O incentivo referido no “caput” deste artigo será instrumentalizado por meio de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor dos incentivos autorizados na forma desta lei, a serem recebidos pelos proponentes de projetos culturais contemplados nos termos e condições desta lei e do respectivo instrumento convocatório.

Art. 2º O PAC será mantido com os recursos advindos do Fundo o Projeto de Apoio à Cultura (FUNPAC) e se destinará a:

I – financiar a implementação e realização de projetos culturais no município de Araraquara;

II – apoiar e promover a diversidade cultural no Município;

III – reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;

IV – proteger o patrimônio material e imaterial do Município; e

V – ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais locais.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS CULTURAIS DESTINADOS AO PAC

 Art. 3º Entende-se por projeto cultural a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente, para a qual se pretende os benefícios do PAC, a ser apresentada e realizada exclusivamente no município de Araraquara.

Parágrafo único. Entende-se por projeto cultural de iniciativa privada independente aquele que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

I – não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura; e

II - não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com os patrocinadores do projeto apresentado.

Art. 4º Sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cultura, o projeto cultural deverá ser descrito pormenorizadamente, devendo ser elencados, dentre outros:

I – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II – forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas;

III – descrição da realidade sobre a qual será realizado o projeto, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

IV – tempo de duração, responsáveis técnicos e público-alvo;

V – planilha de custos previstos com a produção, incluindo, dentre outros:

a) remuneração de pessoal envolvido;

b) custos de serviços, materiais e aluguéis;

c) custos administrativos;

VI – cronograma de atividades; e

VII – descrição da contrapartida do proponente por meio do Plano de Acesso.

§ 1º A exigência constante da alínea “a” do inciso V do “caput” deste artigo deverá compreender as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º As exigências constantes das alíneas “b” e “c” do inciso V do “caput” deste artigo deverão vir comprovadas com orçamentos, que deverão, no mínimo:

I – apresentar nome, endereço, CPF ou CNPJ de cada sujeito que fornecer orçamentos ao projeto; e

II – constar o prazo de validade do orçamento.

§ 3º Relativamente ao § 2º deste artigo, deverá o proponente apresentar, para cada item orçado, orçamentos de no mínimo 3 (três) fornecedores distintos, devidamente identificados pelo CPF ou pelo CNPJ.

Art. 5º O Plano de Acesso previsto no inciso VII do “caput” do art. 4º desta lei deve contemplar a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto.

§ 1º No caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o Plano de Acesso deverá conter o projeto pedagógico, a grade de atividades e o currículo dos profissionais envolvidos.

§ 2º No caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, o Plano de Acesso deverá conter a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência.

Art. 6º Os projetos de conteúdo sectário ou segregacionista relacionados a raça, gênero, orientação política, sexualidade ou religião não serão aceitos pelo PAC.

**Seção I**

**Dos segmentos contemplados**

Art. 7º O PAC contemplará projetos dos segmentos artístico-culturais abaixo estipulados:

I – artes plásticas, visuais e design;

II – centros culturais e espaços culturais independentes;

III – circo;

IV – cultura popular e artesanato;

V – dança;

VI – “hip-hop”;

VII – literatura;

VIII – música;

IX – teatro;

X – vídeo;

XI – fotografia; e

XI – capoeira.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Cultura fixar, mediante resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento.

**Seção II**

**Dos Proponentes**

Art. 8º Poderão apresentar projetos ao PAC:

I – como pessoa natural, o próprio artista ou o detentor de direitos sobre o seu conteúdo; e

II – como pessoa jurídica, as associações, sociedades ou fundações regularmente registradas que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, bem como as instituições culturais sem fins lucrativos, devendo ambas estarem sediadas no município de Araraquara.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 9º O proponente poderá inscrever até 2 (dois) projetos, devendo optar por apenas 1 (um) caso ambos sejam aprovados.

Art. 10. O mesmo projeto não poderá ser inscrito de forma fragmentada ou parcelada por proponentes diferentes.

Art. 11. Ao tempo da inscrição do projeto cultural junto ao PAC, deverá o proponente comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos, contados da data da inscrição do projeto cultural.

**Seção III**

**Do edital de inscrição**

Art. 12. A FUNDART publicará no Diário Oficial, bem como em seu respectivo sítio eletrônico, o edital de inscrição de projetos culturais destinados aos recursos do PAC, contendo:

I – o período e o local das inscrições;

II – os objetivos de interesse público que norteiem os projetos a serem apresentados;

III – os requisitos mínimos para elaboração do projeto cultural previstos no art. 4º desta lei, sem prejuízo de eventual complementação a ser prevista no próprio edital;

IV – o valor máximo a ser concedido a cada segmento cultural;

V – a exigência de apresentação:

a) de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa do proponente;

b) em caso de proponente pessoa natural, de endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB);

c) em caso de proponente pessoa jurídica:

1. de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

2. de cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, devendo constar endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no CPF da SRFB de cada um dos dirigentes; e

VI – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a execução dos projetos;

VII – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VIII – a minuta do instrumento a ser celebrado entre os proponentes vencedores e a FUNDART; e

IX – os demais documentos e informações necessários.

Parágrafo único. Para fins do inciso IV do “caput” deste artigo, o Edital também poderá fixar o valor máximo a ser concedido a cada projeto, tendo-se por base o respectivo segmento cultural; em qualquer caso, a Comissão Julgadora de Projetos poderá conceder a cada projeto valores inferiores ao limite máximo, desde que o faça motivadamente e tenha por pressuposto ampliar a quantidade de projetos contempladores com recursos.

**Seção IV**

**Da Comissão Julgadora de Projetos**

Art. 13. A Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, terá por atribuições a averiguação e a avaliação dos projetos culturais apresentados ao PAC, sendo composta por:

I – 03 (três) integrantes do Conselho Municipal de Cultura, devendo ser contemplado com 1 (um) membro cada uma das classes especificadas nos incisos I a III do “caput” do art. 4º da Lei nº 7.953, de 6 de junho de 2013; e

II – 02 (dois) integrantes da FUNDART, permitida a indicação de membros de seu Conselho Curador.

§ 1º Os membros da Comissão Julgadora de Projetos serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora de Projetos ficam proibidos de, diretamente ou por intermediário sob qualquer forma, submeter quaisquer projetos previstos nesta lei, bem como de prestar quaisquer serviços relacionados a projetos culturais que sejam ou possam ser objetos de aporte do PAC, desde a sua investidura nesta Comissão até o período de um 1 (um) ano após o término de seu mandato.

§ 3º O integrante da Comissão Julgadora de Projetos ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante de quaisquer dos entes previstos no “caput” deste artigo.

§ 4º A presidência da Comissão Julgadora de Projetos será exercida por representante da FUNDART para um mandato de 2 (dois) anos, somente tendo direito a voto nos casos de empate.

Art. 14. A Comissão Julgadora de Projetos contará com o apoio técnico e administrativo da FUNDART e, subsidiariamente, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 15. Quando necessário, poderá a Comissão Julgadora de Projetos:

I – solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural; e

II – encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Secretaria Municipal de Cultura, bem como da Procuradoria Geral do Município.

**Seção V**

**Da Avaliação e Aprovação dos Projetos**

Art. 16. A Comissão Julgadora de Projetos utilizará os seguintes critérios para avaliação dos projetos:

I – proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II – interesse público e artístico;

III – a experiência pregressa na atuação de projetos culturais;

IV – capacidade para a realização do projeto;

V – factibilidade do cronograma de atividades; e

VI – a contrapartida apresentada.

§ 1º O instrumento convocatório de projetos deverá pormenorizar o conteúdo de cada um dos critérios especificados no “caput” deste artigo, bem como atribuir os respectivos pesos e faixas de pontuação a serem aplicados pela Comissão Julgadora de Projetos.

§ 2º Em hipótese alguma os conteúdos dos critérios previstos no “caput” deste artigo deverão veicular, direta ou indiretamente, aspectos subjetivos; da mesma forma, a Comissão Julgadora de Projetos não poderá justificar suas decisões em quaisquer aspectos subjetivos atinentes aos projetos avaliados.

§ 3º A Comissão Julgadora de Projetos, no processo de avaliação de projetos, estará obrigatoriamente vinculada ao disposto nesta lei, bem como ao respectivo instrumento convocatório.

§ 4º Entende-se por contrapartida apresentada a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 17. A aprovação de projetos pela Comissão Julgadora de Projetos deverá observar o princípio da não concentração por proponente, devendo ainda propiciar uma distribuição equânime dos recursos em conformidade com os seguimentos culturais encampados pelos proponentes.

Art. 18. A Comissão Julgadora de Projetos deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão, atendendo aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Art. 19. É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Comissão Julgadora de Projetos autorizar tal alteração.

Parágrafo único. A autorização prevista no “caput” deste artigo será previamente comunicada aos demais proponentes, sendo vedado o prosseguimento da avaliação até que todos os proponentes sejam efetivamente comunicados.

Art. 20. As deliberações da Comissão Julgadora de Projetos deverão ser publicadas no publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da FUNDART no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão Julgadora de Projetos caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

**Seção VI**

**Dos projetos aprovados**

Art. 21. Aprovado o projeto pela Comissão Julgadora de Projetos, a FUNDART deverá encaminhar notificação por escrito ao proponente, em até 20 (vinte) dias, anexando cópia da publicação prevista no “caput” do art. 20 desta lei.

Art. 22. A Comissão Julgadora de Projetos deverá fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I – o limite com custos administrativos;

II – a disponibilidade orçamentária;

III – o interesse público na realização do projeto;

IV – a conformidade com a política cultural do Município;

V – a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI – a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos; e

VII – a capacidade econômica de autossustentação.

§ 1º O instrumento convocatório de projetos deverá pormenorizar o conteúdo de cada um dos critérios especificados no “caput” deste artigo, bem como atribuir os respectivos pesos e faixas de pontuação a serem aplicados pela Comissão Julgadora de Projetos.

§ 2º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DO PROGRAMA DE AMPARO À CULTURA

**Seção I**

**Da Administração e Gestão do FUNPAC**

Art. 23. O FUNPAC será administrado pelo Conselho Curador da FUNDART, sob a fiscalização e aconselhamento do Conselho Municipal de Cultura, passando este último a ser o órgão fiscalizador da aplicação de seus recursos.

Art. 24. Caberá ao Conselho Curador da FUNDART:

I – gerir o FUNPAC e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II – garantir a execução dos projetos que estejam em consonância com as diretrizes e resoluções do Plano Municipal de Políticas para a Cultura;

III – submeter ao Conselho Municipal de Cultura de Araraquara as demonstrações semestrais de receita e despesa do Fundo; e

IV – apresentar ao conselho Municipal de Cultura a avaliação da situação econômico–financeira do Fundo do Projeto de Apoio à Cultura, o FUNPAC.

**Seção II**

**Das Receitas do FUNPAC**

Art. 25. Constituirão receitas do FUNPAC, além das provenientes de incentivos fiscais previstos nesta lei, as dotações orçamentárias e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, bem como de:

I – transferências federais ou estaduais;

II – arrecadação vinda das tarifas ou preços públicos pela cessão de espaços públicos que estejam sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura, desde que autorizados por seu titular;

III – doações e legados;

IV – auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive organismos internacionais;

V – saldos não utilizados na execução de projetos culturais;

VI – devolução de recursos pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais; e

VII – saldos de exercícios anteriores.

Art. 26. As pessoas naturais domiciliadas no Município poderão contribuir com o FUNPAC com até 5% (cinco por cento) do valor devido a cada incidência:

I – do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e

II – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado mensalmente.

Art. 27. As pessoas jurídicas domiciliadas no Município poderão contribuir com o FUNPAC com até 2% (dois por cento) do valor devido a cada incidência:

I – do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e

II – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado mensalmente.

Art. 28. As contribuições referidas nos arts. 26 e 27 desta lei serão submetidas à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, que procederá à apuração dos valores; somente após aprovação expressa pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças os valores serão direcionados ao FUNPAC.

§ 1º O valor do total da soma das contribuições realizadas na forma dos arts. 26 e 27 desta lei não poderá superar, em cada exercício financeiro, o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º É vedada a participação, pelos sujeitos contribuintes de que tratam os arts. 26 e 27 desta lei, nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou de quaisquer projetos que recebam recursos do PAC.

Art. 29. À Secretaria Municipal de Gestão e Finanças incumbe:

I – arrecadar os recursos recebidos em nome do PAC ou FUNPAC;

II – disciplinar, em obediência ao disposto nesta lei:

a) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o art. 26 desta lei;

b) os controles fiscais e contábeis necessários para a arrecadação dos recursos; e

c) outros casos que, direta ou indiretamente, tenham relação com a arrecadação de valores ao FUNPAC.

**Seção III**

**Das Despesas e Dispêndios do FUNPAC**

Art. 30. Os recursos financeiros destinados ao financiamento dos projetos inscritos no PAC advirão do FUNPAC.

Art. 31. Os recursos auferidos pelo FUNPAC devem ser destinados aos projetos culturais contemplados pelo PAC, na forma do Capítulo II desta lei, bem como a eventuais parcerias, formalizadas nos termos da legislação pertinente, destinadas a promover a democratização do acesso às atividades culturais e resgatar as práticas culturais da população local.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de recursos do FUNPAC para o pagamento de despesas com pessoal da Administração Pública, ou com qualquer atividade-meio do órgão público incumbido de operacionalizar o Programa.

Art. 32. Os recursos do FUNPAC, quando de sua destinação aos projetos selecionados, só poderão ser depositados em contas correntes em nome do proponente e mantidas em instituição financeira indicada pela FUNDART.

§ 1º No momento da contribuição prevista nos arts. 26 e 27 desta lei, o contribuinte poderá indicar o projeto para o qual quer destinar os recursos advindos da sua contribuição, devendo a FUNDART estabelecer controle sobre esses valores e seus respectivos destinatários.

§ 2º Caso não haja nominação da doação, os valores serão destinados diretamente ao FUNPAC, onde os mesmos poderão ser realocados para outros projetos ou divididos em partes iguais aos proponentes aprovados pela Comissão Julgadora prevista no art. 14 desta lei.

§ 3º Para a abertura das contas correntes, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da FUNDART.

§ 4º O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do PAC deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao FUNPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 5º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro passarão automaticamente a fazer parte do orçamento geral do projeto, devendo o proponente incluí-los na prestação final de contas.

§ 6º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora e da Comissão Julgadora de Projetos, o saldo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Art. 33. Fica vedada a utilização dos recursos do FUNPAC para projetos culturais em que seja beneficiária a empresa que realize a contribuição prevista no art. 27 desta lei, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes, ascendentes ou descendentes, em até terceiro grau.

Parágrafo único. A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa que realize a contribuição prevista no art. 26 desta lei à cassação dos benefícios advindos do PAC, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DISPENDIDOS NO ÂMBITO DO PAC

Art. 34. A prestação de contas do dispêndio dos recursos captados no âmbito PAC deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento firmado entre o proponente e o Poder Público.

Parágrafo único. Compete à FUNDART fornecer manuais específicos destinados a orientar os mecanismos e fluxos para a prestação de contas.

Art. 35. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo proponente contemplado no prazo de até 90 (noventa) dias após o término das atividades do projeto cultural, bem como deverá conter elementos que permitam avaliar o andamento ou concluir que o projeto cultural foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

§ 5º Os elementos financeiros, orçamentários e monetários da prestação de contas deverão ser subscritos por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 36. Competirá a agente da FUNDART emitir parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada, no prazo de até 6 (seis) meses após o recebimento da documentação pertinente.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o agente da FUNDART gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se as atividades do projeto cultural excederem a um ano, o proponente contemplado deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do projeto cultural.

§ 3º Para fins de avaliação quanto à eficácia e à efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico de que trata o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – os impactos socioculturais do projeto no Município;

III – o grau de satisfação do público-alvo; e

IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 37. O Conselho Curador da FUNDART, na qualidade de gestor do FUNPAC, terá 12 (doze) meses, após o recebimento da documentação pertinente, inclusive a prevista nos arts. 34 a 36 desta lei, para iniciar a verificação prestação de contas inicial do projeto.

Parágrafo único. Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

Art. 38. O proponente será declarado inadimplente quando:

I – utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II – não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III – não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV – não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

V – não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e

VI – não divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Araraquara, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme previsto no edital correspondente.

Art. 39. O proponente somente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto ou que tiver suas contas rejeitadas ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I – suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;

II – comunicação do fato à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças e à Procuradoria Geral do Município;

III – inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN);

IV – devolução do valor integral ou parcial, conforme sugestão no parecer previsto no art. 34 desta lei, devidamente aprovada pelo Conselho da FUNDART; e

V – impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 42. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 43. As contribuições ao PAC podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada às suas respectivas participações na implementação e manutenção de programas e atividades culturais no município de Araraquara.

Art. 44. Deverá a FUNDART manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 45. Fica revogada a Lei nº 5.993, de 17 de março de 2003.

Art. 46. Esta lei em vigor na data de sua publicação.

 “PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 18 de março de 2020.

### TENENTE SANTANA

Presidente